

PARECER JURÍDICO

OFICIO Nº 8440/2024, referente ao
Processo nº 1071780 - PARECER PRÉVIO
CONTAS DO MUNICÍPIO- REFERENTE AO
EXERCÍCIO 2018.

1- Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer realizada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG sobre as medidas a serem tomadas após o recebimento do Parecer Prévio da Prestação de Contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2018.

Diante do exposto, passo a opinar.

2- Fundamentação:

Inicialmente, verificamos que é dever da Câmara Municipal julgar as contas do município, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Conforme dispõe a Carta Magna é de grande importância o parecer do tribunal de contas, que serve de norte para a decisão dos ilustríssimos edis.

Entretanto a decisão que prevalecerá sobre o julgamento das contas é o da Câmara Municipal. Tal conclusão se faz por inteligência dos artigos 31 § 1º, artigo 49, inciso IX e artigo 70 e 71 inciso II. O primeiro afirma que a fiscalização do Município

será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle interno do Poder Executivo Municipal, e que este controle interno municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Estados ou do Município.

O termo “auxílio” citado pelo texto constitucional trata-se do parecer prévio emitido pelo Tribunal, bem como da disponibilidade do Tribunal em responder consultas dos membros do legislativo com relação a fiscalização e julgamento das contas, cabendo à Câmara Municipal o julgamento.

No Recurso Especial (RE) 729744, o Ministro Gilmar Mendes, relator proferiu a seguinte tese “Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”.

Portanto é imprescindível o julgamento expresso da Câmara Municipal a respeito das contas, não se admitindo possível silêncio e inobservância dos prazos.

3- Tramitação:

a) Do Prazo para apreciação:

A Lei Orgânica Municipal preconiza o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a Câmara Municipal proceda à deliberação sobre o Parecer Prévio do Tribunal, vejamos:

Art. 36. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras: (...)

X - tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou órgão equivalente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de seu recebimento;

Portanto, recebida em 14/05/2024, deve ser apreciada até 11/09/2024.

b) Do Recebimento do Parecer Prévio

Quando o Parecer é recebido, o Presidente da Câmara deverá determinar sua leitura em plenário, oportunidade na qual deverá destinar cópia dos avulsos aos vereadores (em até 48 horas-art. 182 RI).

c) Disponibilização ao contribuinte

Conforme art. 56 da Lei Orgânica Municipal, o parecer do TCE/MG deve ficar durante 60 (sessenta dias), à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação.

d) Publicidade

Todos os atos do processo de tomada de contas serão publicados pelos meios de comunicação oficiais da Câmara. (art. 184 RI)

e) Prazo de 10 dias

O processo ficará sobre a Mesa por dez dias, para requerimento de informações ao Poder Executivo ou a quem de direito. (art. 183 RI)

f) Do Encaminhamento à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

Passados 10 (dez) dias da leitura, o Parecer Prévio deve ser encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

A Comissão deverá encaminhar cópia do processo ao ex-prefeito, nos termos do art. 183, § 1º, informando que, caso queira, o mesmo poderá apresentar documentos e justificativas ou acrescentar informações no prazo de 15 dias.

g) Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

Ultrapassados os 15 dias mencionados acima, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas tem até 30 dias para emitir seu parecer sobre o Parecer Prévio do TCE/MG.

Por fim, a Comissão apresentará o Projeto de Decreto Legislativo com redação pela aprovação ou pela rejeição total ou parcial.

h) Do Projeto de Decreto Legislativo:

Apresentado o Projeto de Decreto Legislativo pela Comissão, o mesmo deverá ser encaminhado ao ex-prefeito para apresentar suas considerações no prazo de 15 dias.

i) Do Julgamento das Contas:

Dada a ciência ao prefeito, e exaurido o prazo de 15 dias, com ou sem o encaminhamento das considerações, o Presidente da Câmara Municipal deverá marcar a data para a votação do Decreto Legislativo, momento em que a Câmara julgará de fato as contas do exercício 2018.

O Julgamento das Contas poderá ser realizado em reunião ordinária do Poder Legislativo ou em reunião extraordinária, a critério da Mesa Diretora. Caso o julgamento seja realizado em sessão ordinária, deverá ser reservada a Ordem do Dia para deliberação exclusiva das contas, conforme art. 185 do Regimento Interno.

O ex-prefeito deve ser notificado do dia e horário do julgamento das contas com antecedência mínima de 10 dias.

j) Quórum:

Considerando o parecer pela aprovação, o projeto será somente poderá ser rejeitado por votos contrários de 2/3 (dois terços) dos vereadores (art. 31, § 2º CF).

k) Comissões da Câmara Municipal:

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas deverá realizar o relatório inicial do julgamento de contas do município:

Art. 77. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se dentre outros, sobre os seguintes assuntos:

XVI - realizar relatório inicial do julgamento de contas do prefeito.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final deverá manifestar, devido ao dever de manifestar sobre todas as matérias e proposições (art. 76, I do RI).

4- Do Mérito:

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores.

5- Conclusão:

Deverão ser observadas as etapas acima, após a leitura em plenário, encaminhar à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para elaboração do Projeto de Decreto Legislativo, com observância de todas as formalidade e prazos.

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Exa, S.M.J

Sala das Sessões, 14 de maio de 2024.

**LUCAS ABDO REIS
OAB/MG 155.438
ASSESSOR JURÍDICO**